



Número: **5010264-33.2022.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação de Prejuízos, Base de Cálculo, Alíquota, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Compensação de Prejuízo, Redução de Alíquota IR/CSLL - Serviços Hospitalares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CIENZE LABORATORIO LTDA (AUTOR)		JOAO PAULO BATISTA LIMA (ADVOGADO) PAULO FERREIRA LIMA (ADVOGADO) MURILO POMPEI BARBOSA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25267 2690	03/06/2022 13:06	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-33.2022.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIENZE LABORATORIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CIENZE LABORATORIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que *seja deferida a tutela de urgência pleiteada, reconhecendo o direito de a Requerente aplicar imediatamente a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL de 32% (trinta e dois por cento) para, respectivamente, 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), nos termos do art. 15, III, alínea “a” e artigo 20, incisos I e III, ambos da Lei 9.249/95, consoante entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp STJ 1.116.399/BA, fixado no Tema 217, e demais jurisprudências apresentadas, conforme o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.*

Relata a parte autora que, no desempenho de suas atividades, atua de acordo com as normas sanitárias estabelecidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e vem recolhendo o IRPJ e a CSLL com a base de cálculo no percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Todavia, assevera que o texto legal indica uma benesse fiscal aos “prestadores de serviços hospitalares” para reduzir a alíquota do IRPJ de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e da CSLL de 32% (trinta e dois por cento) para o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta.

Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa RFB nº 1700, de 20172, passou a exigir, indevidamente, o cumprimento de outros requisitos para o enquadramento de “serviço hospitalar”.

Sustenta que o STJ firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades voltadas diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Assim, afirma que, adequando-se aos requisitos elencados, faz jus à redução das bases de cálculos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba “Associados”, uma vez que se trata de pedidos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A lei de regência não definiu o conceito de “*serviços hospitalares*”, sendo certo que a parte autora pretende que suas atividades sejam a eles equiparadas.

O alcance do conceito de “*serviços hospitalares*” deve ser guiado pelos princípios constitucionais que norteiam a tributação e o direito à saúde, bem como pela finalidade das normas.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A Lei nº 9.249/95 que alterou a legislação do imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, dispõe em seu artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a” e art. 20:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Grifei.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

Desta forma, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas médicas. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos

emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) Destaquei.

Isto posto, resta verificar se as atividades exercidas pela impetrante se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95 e do Recurso Especial nº 1.116.399/BA.

Consta no cartão CNPJ da parte autora (ID 249533297):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.356.216/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/06/2021
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CIENZE LABORATORIO LTDA
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIENZE DIAGNOSTICOS	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Ao ID 249533466 a parte autora anexou a licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.

Verifica-se, portanto, que as atividades exercidas pela parte autora se enquadram no conceito de “serviços hospitalares” e tendo em vista que está organizada sob a forma de sociedade empresária e possui licença emitida pela Vigilância Sanitária, é de rigor a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a parte autora passe a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços equiparados a hospitalares por ela prestados, ou seja, prestação de serviços médicos laboratoriais, excluídas as consultas médicas.

Intime-se a União Federal para cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

•